|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 949/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 614/2016 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. SILVANA BERGESCHCPF 893.090.900-06 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **RELATÓRIO** |

1. Inicialmente, observo que o presente processo apresenta uma tramitação atípica. Digo isso, pois, ao compulsar os autos a mim distribuídos, identifico que, em que pese o processo tenha início no já distante ano de 2016, não houve uma passagem anterior deste caso pela CPFI.
2. Isso porque, em 06 de dezembro de 2016, ao ser devidamente notificada pela Gerência Financeira do CAU/RS, via a Notificação Administrativa nº 614/2016 (fls. 11 e 12) à Arquiteta e Urbanista SILVANA BERGESCH – CPF 893.090.900-06, deixou transcorrer *“in albis”* o prazo para impugnação à notificação administrativa (fl. 13), sendo, por este motivo, o processo encaminhado ao setor jurídico do Conselho para execução judicial da dívida (fl. 18), consubstanciada nas anuidades não pagas pela profissional referente a 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.
3. Uma vez ajuizada a execução fiscal pelo Conselho, houve a designação pelo Juízo de uma audiência de conciliação (fl. 28-v), a qual foi realizada em 27/11/2018, e que, em que pese a comunicação produtiva estabelecida, não foi possível chegar a um acordo (fl. 34-v), havendo a continuidade do processo judicial, com a determinação da localização de bens da profissional para penhora, a qual não teve êxito pela não localização de bens ou recursos financeiros em conta bancária em nome da profissional (fls. 35-47).
4. Diante da negativa, houve solicitação do Conselho para que o Juízo determinasse a averiguação dos bens que guarnecem a residência da profissional, com intuito de garantir o valor da dívida (fl. 48-v), contudo, o Juízo de origem indeferiu o pedido formulado (fl. 62), motivo pelo qual o Conselho recorreu desta decisão (fls. 71-75), sendo provido o recurso (fl.76), em que pese ainda não tenha sido cumprida a determinação judicial, em função desta ter sido proferida recentemente, em 11/07/2019.
5. No intervalo de tempo dessas averiguações patrimoniais, aporta no CAU a defesa administrativa da profissional (fls. 49-50) acompanhada de documentos (fls. 31-59). Isso porque, conforme conversa com o assessor jurídico que firma conjuntamente este relatório, restou esclarecido que na audiência de conciliação judicial realizada, a ausência de documentos comprobatórios das alegações formuladas pela profissional, quanto ao pedido de interrupção formulado, provavelmente criou obstáculo intransponível para a obtenção do acordo em audiência. Assim, tendo presente que a profissional não constituiu advogado no processo judicial, optou por encaminhar a defesa e documentos ao Conselho para análise pelos Conselheiros.
6. Na defesa, em suma, informou a profissional que não concorda com a cobrança de anuidades sustentando que somente exerceu a profissão até meados 2011; que a transição para o CAU teve o objetivo único de não perder o número de seu registro; que entendeu que a interrupção havia sido operada desde o momento da transição do registro para o CAU; que efetivamente, em 2014, solicitou a interrupção, havendo inclusive e-mail nesse sentido com data de 28/08/2014 e, ainda, juntou a cópia deste e-mail ao corpo da impugnação; que não emitiu ARTs ou RRTs. Dessa forma, requereu a exclusão da cobrança desde 2011 ou, sucessivamente, a partir de agosto de 2014, data em que comprova o envio de e-mail demonstrando a intenção de suspender provisoriamente o seu registro profissional.
7. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização (fl. 61), identifico que a profissional solicitou em dezembro de 2016, via protocolo SICCAU nº 454659/2016, a interrupção de registro e teve o deferimento em 18/01/2017, não havendo outros débitos de anuidades a partir de então, restando pendentes as anuidades de 2012 a 2017, e, ainda, a comprovação quanto à inexistência de RRTs e certidões emitidas pela profissional.
8. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, tendo presente alegação da profissional quanto ao seu desconhecimento das questões envolvendo registro de profissional e a consequente necessidade de adimplir as anuidades devidas ao Conselho, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pela contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. No caso em análise, entretanto, tenho que os documentos juntados à impugnação pela profissional, comprovam de forma inequívoca a formalização do seu desejo em interromper provisoriamente o registro profissional perante o Conselho, mormente quando se observa teor do e-mail enviado ao Conselho em 28 de agosto de 2014, nos seguintes termos:

*“Renato,*

*Conforme conversamos, aqui está o e-mail que recebi.*

*Volto a dizer que considero injustas as cobranças, já que não exerci a profissão neste período (2012, 2013 e 2014).*

***Quero, por favor, que me auxilies a interromper provisoriamente meu registro profissional, de forma que eu possa reativá-lo em outro momento.***

*Desde já, agradeço.*

*Silvana Bergesch”* (grifei)

1. Importa mencionar que a autenticidade do e-mail acima foi validada pela assessoria jurídica, junto à área de TI do Conselho, conforme se verifica nos autos (fls. 64-66).
2. Nesse sentido, o acolhimento pelo Conselho do pedido formulado pela profissional em 28 de agosto de 2014, para que interrupção provisória tenha início nesta data, e a consequente extinção das anuidades a partir de setembro de 2014, é medida que se impõe.
3. Contudo, em relação às anuidades de 2012, 2013 e de janeiro a agosto de 2014, a informação prestada pela profissional, sem qualquer documento que tenha o condão de comprovar o alegado, não se configura como meio hábil para afastar a cobrança do tributo.
4. Por oportuno, importa informar que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista via SICCAU, até o dia 31 de dezembro de 2019**. Após este prazo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados somente em até 5 (cinco) vezes, com todos os encargos, conforme as regras da Resolução CAU/BR Nº121/2016.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela da Arquiteta e Urbanista SILVANA BERGESCH – CPF 893.090.900-06, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades de setembro a dezembro de 2014, 2015 e 2016, mantendo-se, contudo, como devidas as anuidades de 2012, 2013 e de janeiro a agosto de 2014, tendo em vista o pedido de interrupção provisória do registro formulado pela profissional em 28/08/2014, conforme restou comprovado nos autos.

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

**ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 949/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 614/2016 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. SILVANA BERGESCHCPF 893.090.900-06 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 051/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de julho de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela da Arquiteta e Urbanista SILVANA BERGESCH – CPF 893.090.900-06, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades de setembro a dezembro de 2014, 2015 e 2016, mantendo-se, contudo, como devidas as anuidades de 2012, 2013 e de janeiro a agosto de 2014, tendo em vista o pedido de interrupção provisória do registro formulado pela profissional em 28/08/2014, conforme restou comprovado nos autos.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, considerando a existência da execução fiscal em curso, da qual serão abatidas as anuidades afastadas nesta decisão, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o reexame necessário ou julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro de acordo com os termos dessa da deliberação, ajustando a data de interrupção provisória do registro da profissional;
8. **À Gerência Jurídica do CAU/RS para que possa adotar as medidas necessárias em relação à execução fiscal em curso.**

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |